

A. I. N° - 9341757/04  
AUTUADO - COUROSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 11/03/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0061-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que a mercadoria não está arrolada dentre as enquadradas no regime de Substituição Tributária. Descaracterizado o lançamento do crédito tributário. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/09/2004, exige imposto no valor de R\$715,84, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, constantes da nota fiscal nº 14976 e do Termo de Apreensão nº 123875, por contribuinte descredenciado.

No Termo de Apreensão consta que a apreensão decorreu da falta de antecipação tributária, na aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, conforme item 30.101 do art. 353 do RICMS/BA (assentos e estofados, partes e peças para assentamentos dos tipos utilizados em veículos automotores).

O autuado, às fls. 24 a 26, apresentou impugnação alegando que a empresa comercializa produtos de auto peças que estão elencados no item 30 do art. 353 do RICMS. No entanto, a mercadoria apreendida não pode ser classificada como assento e estofado, já que se trata de “couro para estofamento”, conforme se verifica da nota fiscal a unidade de medida está indicada em metragem quadrada ( $m^2$ ).

Salientou que o contribuinte também tem como objetivo a prestação de serviços em bancos de couros e, para isso tal mercadoria se destinava.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 35, informou que na lavratura do Auto de Infração cogitou-se apenas que o item 30.101, NCM 9401 do art. 353 do RICMS/BA englobava a mercadoria da nota fiscal nº 014976, haja vista que o autuado comerciante de autopeças e no documento fiscal não constar a NCM da mercadoria, deixando obscura a compreensão.

**VOTO**

Foi exigido imposto devido por antecipação tributária decorrente de aquisição de mercadorias (106,60  $m^2$  de estofamento amazonas CL 01 503-41 – 08/100), adquiridas da empresa Braspelco Indústria e Comércio Ltda., através da nota fiscal nº 014976, em 16/09/04, por entender que se tratava de partes e peças de assentos e estofamentos para veículos automotores, produtos enquadradas no regime de Substituição Tributária, estando o contribuinte descredenciado.

O autuante esclarece ter havido dúvida quanto ao produto estar ou não elencado dentre as partes e peças de assentos e estofamentos para veículos automotores, pelo fato do autuado também comercializar autopeças.

O sujeito passivo argumenta que presta serviços de estofamento em bancos de couros e que a mercadoria, objeto do lançamento do crédito tributário, se destinava a prestação de tal serviço, inclusive, observando que a aquisição da mercadoria é feita em metro quadrado ( $m^2$ ), como se verifica do documento fiscal arrolado no processo.

Analizando as peças processuais verifico que a mercadoria adquirida não se enquadra no rol das sujeitas ao regime de substituição tributária, especialmente em relação às indicadas no item 30.101, do inciso II, do art. 353 do RICMS/97, haja vista que aquelas dizem respeito à “assentos e estofados, partes e peças, para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores”. O documento fiscal que deu origem à autuação indica como mercadoria 106,60  $m^2$  de estofamento, produto que não pode ser confundido como partes e peças indicadas no dispositivo regulamentar acima citado.

O fato de o autuado ter anexado cópia do Contrato Social de constituição da firma, onde se verifica na Cláusula Terceira do referido contrato, que o objetivo da sociedade é o “comércio varejista de automóveis, produtos automotivos e acessórios e serviços em automóveis”, apenas reforça o entendimento de que o mesmo além de exercer a atividade de comercialização, também exerce atividade de prestação de serviços, vinculado ao ISS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9341757/04, lavrado contra **COUROSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR